Adriana Gomes Fernandes





o Direito Penal de EMERGÊNCIA e o PROPOSTA de REDUÇÃO do Maioridade Penal

Adriana Gomes Fernandes

o Direito Penal de EMERGÊNCIA e a PROPOSTA de REDUÇÃO do Maioridade Penal



Direção Editorial

Prof.° Dr. Adriano Mesquita Soares

Autora

Adriana Gomes Fernandes

Capa

AYA Editora©

Revisão

A Autora

Executiva de Negócios

Ana Lucia Ribeiro Soares

Produção Editorial

AYÁ Editora©

Imagens de Capa

br.freepik.com

Área do Conhecimento

Ciências Sociais Aplicadas

Conselho Editorial

Prof.º Dr. Adilson Tadeu Basquerote Silva Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí

Prof.° Dr. Aknaton Toczek Souza Centro Universitário Santa Amélia

Prof.^a Dr.^a Andréa Haddad Barbosa *Universidade Estadual de Londrina*

Prof.^a Dr.^a Andreia Antunes da Luz

Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Argemiro Midonês Bastos

Instituto Federal do Amapá

Prof.° Dr. Carlos López Noriega

Universidade São Judas Tadeu e Lab. Biomecatrônica -Poli - USP

Prof.° Dr. Clécio Danilo Dias da Silva

Centro Universitário FACEX

Prof.^a Dr.^a Daiane Maria de Genaro Chiroli *Universidade Tecnológica Federal do Paraná*

Prof.^a Dr.^a Danyelle Andrade Mota

Universidade Federal de Sergipe

Prof.^a Dr.^a Déborah Aparecida Souza dos Reis

Universidade do Estado de Minas Gerais

Prof.^a Ma. Denise Pereira Faculdade Sudoeste – FASU

Prof.^a Dr.^a Eliana Leal Ferreira Hellvig

Universidade Federal do Paraná

Prof.° Dr. Emerson Monteiro dos Santos

Universidade Federal do Amapá

Prof.° Dr. Fabio José Antonio da Silva

Universidade Estadual de Londrina

Prof.° Dr. Gilberto Zammar

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Helenadja Santos Mota

Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia

Baiano, IF Baiano - Campus Valença

Prof.ª Dr.ª Heloísa Thaís Rodrigues de Souza

Universidade Federal de Sergipe

Prof.^a Dr.^a Ingridi Vargas Bortolaso

Universidade de Santa Cruz do Sul

Prof.^a Ma. Jaqueline Fonseca Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Jéssyka Maria Nunes Galvão

Faculdade Santa Helena

Prof.° Dr. João Luiz Kovaleski

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.° Dr. João Paulo Roberti Junior

Universidade Federal de Roraima

Prof.° Me. Jorge Soistak

Faculdade Sagrada Família

Prof.º Dr. José Enildo Elias Bezerra

Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do

Ceará, Campus Ubajara

Prof.^a Dr.^a Karen Fernanda Bortoloti

Universidade Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Leozenir Mendes Betim

Faculdade Sagrada Família e Centro de Ensino

Superior dos Campos Gerais

Prof.^a Ma. Lucimara Glap

Faculdade Santana

Prof.° Dr. Luiz Flávio Arreguy Maia-Filho

Universidade Federal Rural de Pernambuco

Prof.° Me. Luiz Henrique Domingues *Universidade Norte do Paraná*

Prof.° Dr. Milson dos Santos Barbosa Instituto de Tecnologia e Pesquisa, ITP

Prof.° Dr. Myller Augusto Santos Gomes *Universidade Estadual do Centro-Oeste*

Prof.^a Dr.^a Pauline Balabuch Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Pedro Fauth Manhães Miranda *Universidade Estadual de Ponta Grossa*

Prof.° Dr. Rafael da Silva Fernandes Universidade Federal Rural da Amazônia, Campus Parauapebas

Prof.^a Dr.^a Regina Negri Pagani Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.° Dr. Ricardo dos Santos Pereira Instituto Federal do Acre Prof.^a Dr.^a Rosângela de França Bail Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais

Prof.° Dr. Rudy de Barros Ahrens

Faculdade Sagrada Família

Prof.° Dr. Saulo Cerqueira de Aguiar Soares

Universidade Federal do Piauí

Prof.^a Dr.^a Silvia Aparecida Medeiros

Rodrigues

Faculdade Sagrada Família

Prof.^a Dr.^a Silvia Gaia

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.ª Dr.ª Sueli de Fátima de Oliveira Miranda

Santos

Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Prof.^a Dr.^a Thaisa Rodrigues Instituto Federal de Santa Catarina © 2024 - AYA Editora - O conteúdo deste livro foi enviado pela autora para publicação de acesso aberto, sob os termos e condições da Licença de Atribuição *Creative Commons* 4.0 Internacional (CC BY 4.0). Este livro, incluindo todas as ilustrações, informações e opiniões nele contidas, é resultado da criação intelectual exclusiva da autora. A autora detém total responsabilidade pelo conteúdo apresentado, o qual reflete única e inteiramente a sua perspectiva e interpretação pessoal. É importante salientar que o conteúdo deste livro não representa, necessariamente, a visão ou opinião da editora. A função da editora foi estritamente técnica, limitando-se ao serviço de diagramação e registro da obra, sem qualquer influência sobre o conteúdo apresentado ou opiniões expressas. Portanto, quaisquer questionamentos, interpretações ou inferências decorrentes do conteúdo deste livro devem ser direcionados exclusivamente à autora.

F363 Fernandes, Adriana Gomes

O direito penal de emergência e a proposta de redução da maioridade penal [recurso eletrônico]. / Adriana Gomes Fernandes. -- Ponta Grossa: Aya, 2024. 56 p.

Inclui biografia Inclui índice Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN: 978-65-5379-531-0 DOI: 10.47573/aya.5379.1.278

1. Responsabilidade penal - Brasil. 2. Maioridade. 3.Idade (Direito) -

Brasil. 4. Menores - Estatuto legal, leis, etc. - Brasil. I. Título

CDD: 345.8104

Ficha catalográfica elaborada pela bibliotecária Bruna Cristina Bonini - CRB 9/1347

International Scientific Journals Publicações de Periódicos e Editora LTDA

AYA Editora©

CNPJ: 36.140.631/0001-53 **Fone:** +55 42 3086-3131 **WhatsApp:** +55 42 99906-0630

E-mail: contato@ayaeditora.com.br Site: https://ayaeditora.com.br

Endereço: Rua João Rabello Coutinho, 557

Ponta Grossa - Paraná - Brasil

84.071-150



APRESENTAÇÃO	8
INTRODUÇÃO	9
O FENÔMENO SOCIAL DA CRIMINALIDA	DE
E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL	••
1	1
Direito Penal de Emergência e o Caso do "Menino João Hélio"1	3
A Criminalidade e o Medo Social1	5
O Expansionismo Penal1	7
A SELETIVIDADE DA EMERGÊNCIA PENAL	•
2	4
A Política do Encarceramento2	
VISÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA	
REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL3	5
A Dignidade da Pessoa Humana e sua	
Compreensão Constitucional3	5
A Inimputabilidade Penal do Menor de 18	
Anos	7
A Menoridade Penal como Garantia Individ	
A Redução da Menoridade Penal não	
Garante a Redução da Criminalidade4	2
CONSIDERAÇÕES FINAIS4	5
REFERÊNCIAS4	7
SOBRE A AUTORA5	0
ÍNDICE REMISSIVO5	1

APRESENTAÇÃO

A violência nos grandes centros urbanos com a participação de adolescentes e até mesmo de crianças tem chamado a atenção da mídia, e isso tem despertado uma comoção social, levantando um clamor público pela redução da maioridade penal com alteração do Art. 228 da Constituição Federal.

O presente trabalho tem por objetivo discutir a inimputabilidade penal do menor de 18 anos à luz do Estado Democrático de Direito, a utilização do Direito Penal como resposta a problemas sociais, a constitucionalidade da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171/93 que visa reduzir a maioridade penal para 16 anos, bem como o impacto social, sobretudo os reflexos no sistema penitenciário no caso de eventual aprovação dessa Proposta.

Boa leitura!

INTRODUÇÃO

Um crime bárbaro chocou a sociedade brasileira, o roubo de um automóvel somado à crueldade da ação resultou na morte do menino João Hélio, de apenas seis anos de idade.

Esse brutal latrocínio reascendeu na sociedade, mormente nos moradores dos grandes centros urbanos, já tão insatisfeitos com os elevados índices de criminalidade, a discussão acerca da redução da maioridade penal, isso porque, um dos criminosos que participou ativamente do roubo que levou à morte de João Hélio, era um adolescente, penalmente inimputável.

Diante de tamanha repercussão social, voltou a tramitar na Câmara do Deputados a Proposta de Emenda à Constituição nº 171/93, que objetiva reduzir a idade penal para 16 anos.

A referida PEC foi aprovada na Câmara e atualmente encontra-se em discussão no Senado.

A partir disso é possível inferir que o Direito Penal, a ferramenta de controle social que atinge de forma mais grave os direitos e garantias individuais, é chamado a combater a criminalidade.

A pergunta que se afigura é: Aplicar tratamento jurídico mais gravoso, como pretende a PEC 171, é mesmo o melhor remédio de combate à criminalidade, um problema de origem complexa com vários aspectos sociais envolvidos, tais como miséria, educação deficiente, saúde precária, desemprego, moradia insalubre, etc?

O presente trabalho busca discutir a aplicação emergencial do Direito Penal em questões sociais complexas, como o aumento da criminalidade.

Propõe-se uma reflexão à luz dos valores democráticos e do constitucionalismo,

em que se pretende perquirir se o cenário de Direito Penal Máximo, o panpenalismo, está em consonância com um Estado Democrático de Direito.

Aborda-se o atual estado de falência do sistema penitenciário e como políticas encarceradoras somente agravam o quadro já crítico das prisões brasileiras.

Outro viés abordado é se a redução da idade penal constitui afronta ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. E, ainda, se a Proposta de Emenda Constitucional Nº 171/93 pode ser considerada inconstitucional por suprimir Cláusula Pétrea.

Por fim, passando a olhar a questão sob um ponto de vista mais social do que propriamente jurídico, busca-se responder, de forma não conclusiva, se é possível afirmar, com absoluta certeza, que a redução da idade penal, por si só, será capaz de diminuir a violência urbana.

O FENÔMENO SOCIAL DA CRIMINALIDADE E SUA REPERCUSSÃO NO DIREITO PENAL

A criminalidade é um relevante fator social que encontra repercussões em variadas áreas das ciências sociais, das quais se destacam o direito e a criminologia.

No direito, a criminalidade ou o crime, propriamente dito, é objeto de incidência do Direito Penal. O comportamento contrário ao modelo de conduta definido pelo Estado, dito a grosso modo, a prática de um fato definido como crime justifica o *jus puniendi* estatal.

Já no âmbito da criminologia, a criminalidade não é diretamente o seu objeto de estudo. Preocupa-se a criminologia com a causa do crime e não o estudo do crime em si, como o faz o Direito Penal. A ciência criminológica, de estudo empírico e de índole diagnóstica, busca compreender o contexto da prática do delito, analisando o modelo social de justiça criminal, o delinquente, a vítima, a relação entre delinquente e sociedade, o controle social e até mesmo os reflexos da lei penal na sociedade.

Em suma, o Direito Penal tem o crime como um fato jurídico e a criminologia, como um fato social. No entanto, apesar dessa distinção, o crime como fato social tem repercutido diretamente no Direito Penal criando o que se convencionou chamar de Direito Penal de Emergência.

Miguel Reale em suas valiosas "Lições Preliminares de Direito", introduziu a brilhante e reconhecida Teoria Tridimensional do Direito. De acordo com o saudoso autor "O Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela" (Reale, 2002, p. 2).

Para explicar melhor essa intrínseca relação entre direito e sociedade, Reale apresenta a estrutura tridimensional do direito em *fato*, *valor* e *norma*, que nas palavras do autor "Direito é a ordenação heterônoma, coercível e bilateral atributiva das relações de convivência, segundo uma integração normativa de fatos e segundo valores" (Reale, 2002, p. 67).

Tomando por emprestado a estrutura tridimensional do direito: *fato, valor* e *norma*, é possível não só explicar as três dimensões do direito, como já feito por Miguel Reale, mas também, através da mesma estrutura, é possível alcançar a compreensão do fato social como fator de criação de uma norma jurídica.

Explica-se: a ocorrência de um determinado *fato* na sociedade com sensíveis repercussões sociais pode provocar tamanho impacto e grande comoção social capaz de gerar um intenso clamor público por justiça (*valor*) ensejando a criação da *norma* (lei).

Trazendo a estrutura acima para o contexto da criminalidade, tem-se o *fato* como o crime. O *valor* como o anseio da sociedade por "justiça", que em verdade significa um clamor social por leis penais mais severas. E a *norma* como a resposta estatal dada à sociedade com a edição de novas leis que pune de forma mais rigorosa o crime (fato desencadeador da norma).

Com efeito, a atuação deficiente do Estado em sua função social nas mais diversas áreas, tais quais, educação, habitação, emprego, saúde, segurança pública, etc., tem graves reflexos na sociedade, elevando, sobremaneira, a criminalidade devido ao insucesso do Estado na prevenção primária do crime.

A prevenção primária do crime, como explica a criminologia, é exatamente a ação estatal no sentido de garantir de forma efetiva e eficaz o acesso aos direitos sociais como meio de prevenir que fatores sociais excludentes sirvam de estimulo à delinquência.

Como bem observa SICA:

A década de 90 acelerou como nunca o processo de exclusão, de aumento das desigualdades sociais e dos níveis genocidas da distribuição de renda. O número de miseráveis é crescente e o fundamentalismo de mercado confundiram "nível de consumo" e "nível de vida".

Essa realidade intensificou a verticalização das sociedades e tornou risível o discurso do bem-estar comum ou social, diminuindo o espaço de consenso e, logo, potencializando os riscos e aumentando o espaço de conflito (SICA, 2002, p. 31).

Na contramão de uma medida preventiva, o poder público tem cedido a pressões da massa e, recorrentemente, vem utilizando o Direito Penal como uma resposta açodada ao clamor popular por "justiça".

É esse o cenário do Direito Penal de Emergência: a criação de leis penais mais severas que surgem (i)legitimadas numa reação populista do Poder Legislativo.

Diante disso, cumpre analisar se esse modelo de resposta estatal está em consonância com o Direito Penal Democrático ou Direito Penal Constitucional que se baseia no respeito aos direitos e garantias fundamentais.

Direito Penal de Emergência e o Caso do "Menino João Hélio"

O caso João Hélio se refere ao crime que chocou a opinião pública e abalou a sociedade brasileira, em especial a carioca, pela tamanha brutalidade e o desprezo com a vida alheia demonstrado pelos criminosos.

O crime ocorreu no dia 7 de fevereiro de 2007, no subúrbio da cidade do Rio de Janeiro. O carro onde estava o menino João Hélio, uma criança de apenas seis anos de idade, foi assaltado por cinco criminosos, um deles, o que deu a voz de assalto portando um revólver, possuía 16 anos de idade.

No carro estavam, além do menino, sua irmã, sua mãe, que conduzia o veículo, e uma amiga da família. Todos conseguiram sair do veículo, mas João Hélio por ser apenas uma criança não conseguiu se soltar do cinto de segurança que o prendia ao carro, apesar de sua mãe tentar desprendê-lo, os assaltantes arrancaram com o veículo em alta velocidade,

fazendo com que o menino ficasse pendurado do lado de fora do carro, sendo arrastado por cerca de sete quilômetros.

O roubo, que acabou se transformando em latrocínio (roubo com resultado morte), chocou os cidadãos cariocas e gerou grande comoção social pela brutalidade da ação. A sociedade não se conformava com as cenas de horror descritas pelas testemunhas que presenciaram uma criança ser arrastada por um veículo em movimento, deixando marcas de sangue e pedaços de seu corpo pelos vários bairros que passou.

No contexto desse crime já tão repleto de circunstâncias repulsivas dada sua barbaridade, há mais um elemento que incrementa a revolta social: o fato de que um dos assaltantes era, à época dos fatos, um adolescente. Isso implicava dizer que o adolescente não seria punido com o rigor do Código Penal, como de fato não foi. No caso, o adolescente envolvido, que tinha 16 anos no momento da ação delitiva, recebeu uma medida socioeducativa, pois para indivíduos menores de 18 anos que cometem fatos análogos a crimes, o tratamento é dado pelo Estatuto da Infância e do Adolescente (ECA).

Isso se tornou o ponto crucial na questão, tornando o crime ainda mais revoltante aos olhos da sociedade. A população carioca elevou ainda mais o seu nível de descontentamento com a segurança pública na cidade do Rio, cobrando de forma contundente uma ação efetiva das autoridades locais.

O então Governador do Rio de Janeiro, Sérgio Cabral Filho, que compareceu à missa de sétimo dia do menino João Hélio voltou a defender a redução da maioridade penal e a autonomia dos Estados da federação para legislar em matéria penal, exclamando: "Chega de concentração em Brasília, chega de achar que Brasília vai resolver tudo".

O clamor social pela redução da maioridade penal ganhou força, telejornais em horário nobre passaram a dar maior destaque a crimes praticados com a participação de adolescentes. A opinião pública ficou dividida: um segmento da sociedade foi às ruas exigir mudança na legislação penal com leis mais rigorosas, enquanto outro segmento, minoritário, vinculado à defesa dos Direitos Humanos, sustentava que o rigor penal não é a

¹ WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Jo%C3%A30_H%C3%A9lio. Acesso em: 27/06/2019.

solução para a redução da criminalidade. Como resultado, a sociedade foi inflamada pela crítica à inimputabilidade penal do menor de 18 anos.

Nesse cenário de intenso fervor social, em que a maior parte da sociedade passou a exigir um tratamento mais grave aos crimes cometidos por menores de 18 anos, foi retomada a discussão acerca da Proposta de Emenda Constitucional Nº 171/93, que propõe a alteração do artigo 228 da Constituição Federal, reduzindo a inimputabilidade penal de 18 para 16 anos.

A Proposta de Emenda foi aprovada em segundo turno na Câmara dos Deputados em 19/08/2015 com 320 votos a favor e 152 votos contra. Dada sua aprovação em segundo turno a Proposta foi encaminhada ao Senado onde está sendo discutida.

A PEC 171/93 é a resposta populista dada pelo Estado Legislador a fim de atender aos clamores emergenciais da população. O Direito Penal é mais uma vez chamado a solucionar crises sociais em regime de urgência.

Mas será que o Direito Penal, que deve ser a última ratio, tem condições de satisfazer aos anseios por paz e por segurança pública como sustentam aqueles que defendem a redução da idade penal?

Será mesmo que apenas a previsão de leis penais mais severas é suficientemente capaz de coibir a violência urbana como defendem os detentores do poder?

A Criminalidade e o Medo Social

Uma sociedade amedrontada, acuada pela insegurança pública e pelo descrédito em seus governantes é campo fértil para o surgimento de um Direito Penal Simbólico, cujo propósito é gerar nas pessoas a falsa sensação de segurança e de efetivo combate à criminalidade.

Os números cada vez mais crescentes de crimes cometidos com violência, como o roubo, com circunstâncias cada vez mais brutais, os "sequestros relâmpagos", a delinquência

juvenil, os homicídios, as chacinas, têm sido propagados em rede nacional pelos principais telejornais do país, criando um espetáculo de horror e pânico generalizado.

No entanto, esses mesmos mecanismos de comunicação em massa não se preocupam em divulgar, na mesma medida, o aumento da pobreza, a concentração cada vez maior de riquezas por uma minoria e a crescente verticalização social.

Maria José Fariñas Dulce e Marcelo José Ferlin D'Ambroso (2019, p. 118) em sua colaboração na obra *Democracia e Neoliberalismo: O legado da Constituição em tempos de crise* destacam:

[...] uma mídia completamente servil ao modelo econômico, social e político fundado no contínuo choque das populações através de notícias relativas ao terrorismo, a homicídios privados, epidemias inventadas e o medo de invasão de imigrantes. Assim, conclui, se desvia a atenção das massas das suas normas, da sua propensão à mais feroz e estática desigualdade, à competição do indivíduo contra o indivíduo e ao darwinismo social, convergindo esta atenção sobre patologias sociais e individuais que o próprio modelo cria, a criminalidade, corrupção e guerra entre os pobres (Dulce; D'Ambroso, 2019, p. 118).

A tragédia social urbana vende jornais, aumenta audiência e movimenta a indústria da mídia que se alimenta do caos.

A instauração de um quadro de pânico, de fobia generalizada torna a sociedade refém de um medo sistêmico. Desse modo, a constante expectativa de se tornar a próxima vítima da criminalidade faz com que a população aceite facilmente a sugestão ou a prática de punição mais severa ou até mesmo o extermínio de delinquentes.

[...] o desenfreado medo social, que fomentado pela mídia, manipulado pelo poder político e aliado ao simbolismo, desencadearam o chamado Direito Penal de Emergência, [...].

Neste "novo" Direito Penal, o cárcere assumiu ampla dimensão emergencial e sufocou de vez a discussão dos fins da pena e da missão do Direito Penal. Turvou a visão dos leigos e também dos penalistas, atônitos ante à histeria legiferante e ao crescimento do pan-penalismo, conduta da pena ao papel de panaceia social (Sica, 2002, p. 14).

A manipulação do medo e da insegurança coletivos faz com que a sociedade não tenha a capacidade de distinguir a necessidade de segurança da manifestação de vingança.

[...] quando há uma transgressão à lei, a punição aplicada não é vista como parte de um processo educacional. E, sim, como um ato repressivo. Se fosse vista dentro

de um processo educacional, haveria preocupação com outros componentes desse processo. Vista apenas como castigo, é uma manifestação de vingança da sociedade contra aquele que infringiu as normas (Gaudêncio, 2000, p. 57-60).

A recalcitrância das autoridades públicas em tratar de forma eficaz os fatores desencadeadores da criminalidade associado ao medo social que se propaga dia a dia nos noticiários populares é, sem dúvida, o binômio que "legitima" o sistema penal moderno, como observa Leonardo Sica: "Alargam-se os limites opressivos e reduz-se o Direito Penal a fins meramente punitivos, resultando num quadro em que a pena de prisão assume ampla "dimensão emergencial" (SICA, 2002, p. 82).

O Expansionismo Penal

Diante do atual contexto social em que se verifica um aumento expressivo da criminalidade, fato gerador de profunda insatisfação popular que é resultado da sensação de insegurança experimentada pela sociedade, surge o expansionismo penal, em que direitos e garantias fundamentais são relativizados a fim de atender ao "bem maior", qual seja a segurança da coletividade e a manutenção da confiança da sociedade na higidez do próprio Estado.

Antes de se adentrar diretamente no expansionismo penal, é necessário relembrar a teoria contratualista do pacto social, uma das teorias que explicam a origem e formação do Estado.

Inspirada na obra "O Leviatã", de Thomas Hobbes, a teoria do pacto social tem como premissa básica a ideia de que os homens, racionalmente e no intuito de conviverem em sociedade, celebraram um contrato transferindo parte de suas liberdades e direitos a um poder maior capaz de manter a ordem e a existência do corpo social, sendo este o objetivo primeiro do pacto.

Nas palavras de Dallari:

É por força desse ato puramente racional que se estabelece a vida em sociedade, cuja preservação, entretanto, depende da existência de um poder visível, que mantenha os homens dentro dos limites consentidos e os obrigue, por temor ao

castigo, a realizar seus compromissos e à observância das leis da natureza anteriormente referidas. Esse poder visível é o Estado, um grande e robusto homem artificial construído pelo homem natural para sua proteção e defesa (Dallari, 2013, p.25).

A partir da concepção do pacto social, utilizado para explicar a origem do Estado, surge a necessidade de se fazer breves digressões sobre os modelos de Estados já experimentados.

No modelo absolutista de Estado, o poder era ilimitado, bens e valores, materiais ou jurídicos pertenciam ao soberano que podia interferir como bem quisesse na esfera do indivíduo, pois representava em uma única figura, o poder legislativo, executivo e judiciário, essa concentração de poder é bem ilustrada na célebre frase atribuída ao rei Luís XIV da França: "O Estado sou eu".

O Iluminismo, um movimento filosófico e cultural que defendia a evolução do homem através do pensamento racional, contrapunha-se a esse modelo concentrado de poder nas mãos de uma única pessoa que era tida como o representante de Deus na terra. Favorável ao Iluminismo, a burguesia, que reclamava sua participação na política estatal, deu início a revoltas que pelo final do século XVIII intensificaram-se dando origem à Revolução Francesa, que se tornou um marco para a concepção do Estado Liberal.

Com o crescimento do Estado Liberal e a vertigem do modelo absolutista, verificouse a necessidade de se impor limites ao poder estatal e garantir direitos e liberdades individuais.

Assim, surge a constituição escrita como um pacto social formado entre povo e Estado, em que aquele, não obstante transferir a esta parcela de seu poder, preserva para si um núcleo duro de direitos intangíveis, nos quais o Estado deve se abster de intervir. É certo que há situações em que o Estado pode interferir nos direitos ditos fundamentais. No entanto, essa atuação se encontra excepcionada no próprio pacto social, a constituição política que expressa a vontade do povo, verdadeiro titular do poder.

Os direitos de primeira geração ou de primeira dimensão, como prefere a doutrina mais moderna, são justamente os direitos reconhecidos no modelo de Estado Liberal, sob

os quais se quer um Estado Mínimo, absenteísta, que não intervenha na propriedade, na vida privada, nas liberdades individuais, entre outros. No modelo liberal se reclama uma postura negativa do Estado.

Já no início no século XX, verificou-se a necessidade de uma postura mais ativa por parte do Estado, fatores como o avanço da industrialização, elevação do desemprego, a crise econômica mundial intensificada com o final da Segunda Grande Guerra e o processo cada vez mais avançado da globalização capitalista cedeu espaço para um Estado Social, segunda dimensão dos direitos fundamentais, em que se requer do Estado uma ação prestacional.

Em verdade, os direitos sociais reclamam uma atuação estatal no sentido de efetivar os direitos de liberdade, pois não há como se efetivar, por exemplo, o direito à vida (direito de primeira dimensão) sem que se preste saúde (direito de segunda dimensão).

Logo, em que pese a distinção entre direitos civis (de liberdade) e direitos sociais, essa dicotomia deve ser feita apenas para fins de demarcar a origem histórica do reconhecimento desses direitos, visto que os direitos fundamentais, sejam oriundos do estado liberal sejam do estado social, estão todos umbilicalmente ligados, não se podendo concretizar um, sem que se efetive o outro.

Como se observa a supremacia do indivíduo e o reconhecimento dos direitos fundamentais estruturam o modelo de Estado Democrático, cujo poder se encontra limitado aos ditames previstos no seu pacto jurídico-político, a constituição.

Preceitua Alex Sander Xavier Pires (2019, p. 48):

Chegada à atual Constituição Federal, o constituinte originário consignou em seu texto duas das maiores orientações perpetradas desde a segunda metade do século XX e recrudescida com os movimentos populares da década de sessenta: a) a reconstrução dos Estados para que, vendo na Constituição o ápice normativo da ordem jurídica interna, zelasse pelo equilíbrio entre as funções públicas fundamentais (legislativo, executivo e judiciário) conseguida com a divisão do poder político inspirada pela relação de interdependência que limitasse o exercício deste poder em si, cujo resultado seria a submissão de todos à lei, em especial à Constituição; e b) a reconstrução de um pacto social que, orientado pela liberdade em igualdade, para além de determinar os elementos de validação do ordenamento jurídico

interno, ainda se preocupasse com o acesso aos direitos constitucionais alçados a condição de bens sociais.

Entretanto, a interferência do Estado nas liberdades e garantias fundamentais reduzindo o espectro de proteção do indivíduo enfraquece a democracia e retira do povo o protagonismo desejado no modelo liberal. Nesse contexto, torna-se evidente a atuação de um Estado liberal máximo, intervencionista, com profunda relativização dos direitos fundamentais, cuja democracia não passa de uma concepção formal. Dentro dessa maximização do poder estatal surge o panpenalismo ou o Direito Penal Máximo, em que Direito Penal, o mais grave dos meios de regulação social, é utilizado como instrumento para solucionar problemas sociais complexos.

Nas palavras de Marcelo D'angelo Lara (2011, p. 86-87):

O panpenalismo, então, seria análogo ao maximalismo penal, tendência de exacerbação do poder estatal através da utilização de normas penais, com objetivo de orientar o comportamento social, evitando assim condutas lesivas ao interesse público representado pelo Estado. Essa tendência, protegida sob a ótica legalista positivista autorizaria o Estado a prescindir das garantias fundamentais com a finalidade de combater a "periculosidade social".

Contrapondo-se a isso, tem-se a ideia de um modelo de estado social máximo, com a expansão dos direitos dos cidadãos e, por correlação, dos deveres do Estado, pois o que importa é a concretização máxima dos direitos e garantias fundamentais e uma correspondente minimização do poder estatal. Aqui se apresenta a proposta de um estado liberal mínimo e de um estado social máximo, que, por conseguinte, implica na concepção de um Direito Penal Mínimo.

Nas palavras de André Copetti (2001,p. 112-113):

A partir daqui começa a se desenhar uma proposta de um Estado liberal mínimo e de um Estado social máximo, o que implica um Estado e um Direito mínimo na esfera penal e, por outro lado, um Estado e um Direito máximo na esfera social. Com essa fórmula, que não cremos nem pretendemos seja mágica, achamos possível resgatar grande parte de um Estado Democrático de Direito, que temos pactuado em nossa Constituição, especialmente no campo penal, com a realização dos direitos fundamentais não só daqueles que se veem enredados com o sistema penal pela prática de ações tidas como delituosas e amargam suas sanções oficiais e paralelas, mas também com a realização dos direitos fundamentais do restante da população, potencial destinatária de ações delituosas que somente serão reduzidas a níveis aceitáveis com a instituição de um Estado social que até a presente época não passou de um simulacro em nosso País.

A concretização de um Estado social, com a implementação de políticas públicas, que efetivamente reduzam os fatores sociais excludentes resultando na diminuição da criminalidade, e a consequente minimização do Direito Penal, que somente será chamado a intervir quando não houver mais alternativas eficazes no plano extrapenal, faz com que haja a redução dos instrumentos repressivos refletindo diretamente na diminuição das despesas públicas como, por exemplo, nos gastos com a manutenção do preso no cárcere, podendo tais receitas serem utilizadas na realização de direitos sociais, que, retomando a ideia iniciada nesse parágrafo, reduz a criminalidade e minimiza a intervenção do Estado nas liberdades e garantias individuais, formando, assim, um ciclo benéfico a toda a sociedade.

A realização do Estado social depende muito mais do aporte de recursos para a implementação de uma série de direitos, do que propriamente de repressão à liberdade individual.

[...]

Com a utilização mínima do direito penal estar-se-á privilegiando não só a liberdade individual, valor fundamental do Estado Democrático de Direito, mas, como já dito anteriormente, pela redução do aparato repressivo estatal e, consequentemente, com a diminuição desta despesa pública, poderão os recursos desta rubrica serem alocados para a realização de direitos sociais (Copetti, 2001, p. 117).

Note que a partir de um Estado Social retomam-se os ideais liberais de empoderamento do indivíduo frente ao poderio estatal, uma vez que nesse modelo estatal o foco está no indivíduo e na concretização dos direitos e liberdades fundamentais que lhes são inerentes.

Por outro lado, o que se observa no atual cenário brasileiro, é uma potencialização do Direito Penal, seja com o aumento de legislações penais, seja com o recrudescimento de leis penais já existentes. Ante o insucesso da atuação do Poder Executivo eleva-se o Direito Penal ao patamar de grande pacificador da ordem social.

O problema é que os governantes mascaram seu imenso fracasso na administração dos recursos públicos que deveriam ser utilizados a bem do povo, mas não o são. Eles iludem a população com discursos populistas, romantizados, inflamados. Prometem segurança, paz urbana sem priorizar a verdadeira causa do aumento da criminalidade, que é a imensa desigualdade social.

Propõem soluções aparentemente simples, tranquilizadoras e rápidas, para problemas complexos, mas não são capazes de propor reformas em sistemas sociais que parecem agora bloqueados. Sem embargo, conseguem a adesão de uma cidadania desencantada e temerosa, que no fundo é consciente de todo esse processo, mas o aceita de maneira indolente e acrítica, mesmo que suponha uma ameaça para o sistema democrático. Assume-se o discurso populista de um "salvador", já que enfrenta emotivamente o povo com as oligarquias e as elites dominantes [...] (Dulce e D'Ambroso, 2019, p. 116).

Enfatiza o grande jurista Eugênio Raúl Zaffaroni no livro "Criminalidade Moderna e Reformas Penais", escrito em parceria com outros autores em homenagem ao professor Luiz Luisi:

Es innegable la creciente impoencia del poder político nacional para resolver los problemas sociales derivados de la exclusión y de la degradación de los servicios sociales (incluyendo la seguridad pública). Se trata de un fenómeno que los operadores políticos tratan de minimizar, pero su magnitud no permite ocultamiento ni disimulo. En este contexto, la eclosión comunicacional produce un perfil de político por completo novedoso. Se trata de personas que hablan como si tuviesen poder, lanzan sus escuetos *slogans* ante las cámaras, disimulan como pueden su impotencia y prometen lo que saben que no tienen poder para hacer (Zaffaroni, 2001, p. 150).

Assim, enganado, o povo aceita o câmbio realizado. Recebe a promessa de segurança pública em troca da minimização de suas garantias individuais. Relativiza-se o pacto social. A carta política, escrita justamente para limitar o poder estatal, é recortada e emendada, mas não em benefício do povo a fim de empoderá-lo de mais direitos e garantias, oxalá o fosse.

A Lei Maior, em verdade, é reduzida a uma mera peça no jogo político do poder.

Desviada de sua finalidade essencial, proteger os indivíduos dos arbítrios do Estado, a

Constituição não passa de uma mera folha de papel, como conceituou Ferdinand Lassare.

Ao se conceber um desmedido uso do poder reformador que descaracterizou o texto originário de 1988 e introduziu – e, vem introduzindo – uma nova ordem constitucional se está esvaziando a força cogente e coercitiva da norma jurídica validada na Constituição com o múnus de limitação do poder enquanto medida de segurança jurídica do próprio povo em favor da legitimação dos governos, de sorte que a Constituição passa a ser submissa a ele, e não o contrário. Neste contexto há que se lembrar que a Constituição não pode se configurar como instrumento garantístico dos governos, senão de normas conducentes das políticas públicas no sentido de garantia de acesso dos indivíduos aos direitos constitucionais em igualdade (respeito aos bens sociais numa leitura de princípios de justiça que prevejam a liberdade em igualdade) (Pires, 2019, p. 82).

Considerando tudo o que já foi exposto, se propõe uma reflexão: A concepção do pacto social dando origem a uma lei maior e suprema capaz de limitar o poder estatal e efetivar os direitos fundamentais, os ideais iluministas de liberdade, igualdade e fraternidade, o espírito democrático que inspirou a nova ordem constitucional de 1988, será que tudo isso se concilia com um Direito Penal inflacionado por leis mais duras e mais abrangentes?

Em outras palavras, é possível conciliar o regime democrático com um processo cada vez mais intenso de redução das liberdades e garantias fundamentais?

A SELETIVIDADE DA EMERGÊNCIA PENAL

Como visto, o Direito Penal de Emergência tem por objetivo recrudescer o tratamento penal dado a delitos que causam maior indignação e descontentamento social.

A tais crimes o legislador é conclamado a punir com maior rigor, quase sempre resultando em uma "política de encarceramento".

Ocorre que, ao se fazer uma análise empírica dos crimes cujo *jus puniendi* estatal tem se mostrado mais rigoroso, seja prevendo penas privativas de reclusão, seja aumentando o tempo de cumprimento da pena em regime fechado, é possível verificar que o rigor penal acomete apenas uma parcela dos delinquentes, aquela que corresponde à classe pobre da sociedade.

Os crimes de roubo, furto e tráfico, são responsáveis pela maior parte da população carcerária, de acordo com dados do relatório da Pastoral Carcerária:

"[...] quase metade dos 725 mil detentos brasileiros não têm condenação definitiva, mais da metade estão presos por crimes não violentos e mais de 70% estão nas penitenciárias devido a crimes contra o patrimônio ou pequeno comércio ilegal de drogas."²

Como se sabe, crimes como roubos e furtos são cometidos por indivíduos ocupantes da classe desprivilegiada, enquanto que os crimes de "colarinho branco" são praticados por agentes oriundos do nível mais alto da sociedade, tais criminosos ocupam elevada posição social e por isso mesmo têm acesso privilegiado aos detentores do poder que ditam os meios de controle social.

Assevera Sica (2002, p. 53): "Curiosamente, quando se trata dessa criminalidade empresarial ou do "colarinho branco", recorre-se ao princípio da *última ratio* e à

² CAULYT, Fernando. Brasil, terceira maior população carcerário, aprisiona cada vez mais. Carta Capital. Disponível em https://www.cartacapital.com. br/sociedade/brasil-terceira-maior-população-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais/> Acesso em 03/08/2019

subsidiariedade como formas de legitimar sua exclusão do Direito Penal".

Conforme salienta o mesmo autor SICA(op.cit.), não se trata de questionar a validade da intervenção mínima do Direito Penal nos crimes empresariais, mas sim, questiona-se o fato de que a aplicação dos princípios penais que limitam a atuação do *jus puniendi* estatal se dá de forma pontual, de acordo com a conveniência dos detentores de poder e no interesse de uma pequena parcela da população, quando em verdade, tais princípios deveriam nortear toda a política criminal.

Retira-se dos olhos do cidadão comum a nocividade de crimes cujo resultado atinge toda a sociedade. Os crimes com repercussão macroeconômica como o crime de lavagem de capitais envolvendo desvio de dinheiro público, têm o condão de levar à falência as finanças públicas. Isso ocorreu recentemente no Estado do Rio de Janeiro, cujo grande esquema de corrupção revelado resultou no caos da máquina pública, em que sequer havia recursos para pagamento dos seus servidores.

O "assalto" aos cofres públicos, proveniente de esquemas fraudulentos feitos à escuras, é mais vil e pernicioso que o roubo e o furto praticado nas esquinas.

O crime de "colarinho branco" mata em larga escala nas filas de hospitais, na falta de remédios. Morrem de fome e de miséria a parte mais vulnerável da sociedade.

No entanto, paradoxalmente, observa-se que a tais crimes a punição quase nunca resulta no encarceramento de seus agentes. Fatos recentes comprovam isso, como na famosa "operação lava a jato" da Polícia Federal que desbaratou o maior esquema de propina da história brasileira, resultando na condenação de grandes empreiteiros, lobistas, doleiros e políticos (dentre eles um ex Presidente da República).

Como se pode verificar, muitos dos principais articuladores desse esquema fraudulento que ruiu com a Petrobras, a maior estatal do país, cumprem sua pena em prisão domiciliar, benefício da delação premiada aplicada aos crimes de organização criminosa.

Em contraposição, nos crimes tidos como patrimoniais, o cenário é bem diferente,

o roubo e o furto resultam na segregação de seus agentes, na maioria das vezes de forma cautelar, é a prisão processual. A fundamentação feita com base na periculosidade em abstrato desses crimes por juízes em todo o Brasil aliado ao sentimento de vingança social alimentado pelos veículos de massa elevam dia a dia a população carcerária.

Nesse sentido, é a proposta de emenda constitucional de redução da idade penal, que se for aprovada, resultará no aumento demasiado do já tão hiperinflacionado sistema penitenciário brasileiro.

A Política do Encarceramento

No Brasil nunca houve uma política pública de enfrentamento ao encarceramento, ao contrário disso, o que se pode notar é que a edição de leis penais mais duras aponta que o cárcere é visto pelos governantes como uma solução para o controle da criminalidade.

É bem verdade que o Estado Legislador editou leis que trazem instrumentos descarcerizadores, como a substituição de penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito, a suspensão condicional da pena, a transação penal, a suspensão condicional do processo. No entanto, é possível verificar que esses recursos não têm sido capazes de conter o aumento da população carcerária, pois de tempos em tempos o Poder Legislativo lança mão de leis mais rigorosas no tratamento penal que resultam sempre no aumento do encarceramento, a denotar que no Brasil há uma predileção por uma política segregadora.

O crescimento da população carcerária nas últimas décadas pode ser melhor observado a partir do quadro abaixo, extraído do portal de notícias do Senado, que demonstra os dados mais recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen):

900-presidiários em milhares 2018*

Gráfico 1 - Evolução da população carcerária no Brasil.

Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (Infopen), 2018.

Os dados acima também foram noticiados pela Organização das Nações Unidas (ONU), que destacou que somente em 2016 "o total de encarcerados no país chegou a 726.712 em junho de 2016, enquanto o número de vagas no sistema era de 368.049".³

São dados alarmantes que revelam que o cárcere tem sido utilizado pelo Estado como meio de combater a criminalidade.

Ocorre que, apesar do grande aumento de encarceramento verificado nas duas últimas décadas, o índice de criminalidade vem se mostrando cada vez mais elevado, sinalizando que a criminalidade não se combate com prisões. Ao contrário disso, o ambiente de segregação nos presídios do Brasil é uma verdadeira fábrica de criminosos.

Apenas para ilustrar, deve-se recordar que uma das maiores organizações criminosas do Brasil, o PCC (Primeiro Comando da Capital), foi formada dentro de uma penitenciária de São Paulo por um grupo de detentos insatisfeitos com as más condições do cárcere e o (mau) tratamento a eles dispensado pelos agentes do Estado.

Abaixo foram destacados três dos dezessete pontos do Estatuto do PCC, denotando a organização dessa facção que contém até um manual de regra de conduta a ser seguida pelos seus membros, mas o que se pretende dar ênfase nesse trabalho é a motivação para

³ NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **CNJ e PNUD fecham acordo para enfrentar desafio da questão carcerária no Brasil**. Disponível em: https://nacoesunidas.org/cnj-e-pnud-fecham-acordo-para-enfrentar-desafio-da-questao-carceraria-no-brasil/. Acesso em 07/09/2019.

a formação do PCC, que foi justamente a luta por melhores condições no cárcere, que foi descrito pelos membros da facção como "campo de concentração", conforme mostrado a seguir:

- 14. Temos que permanecer unidos e organizados para evitarmos que ocorra novamente um massacre semelhante ou pior ao ocorrido na Casa de Detenção em 02 de outubro de 1992, onde 11 presos foram covardemente assassinados, massacre este que jamais será esquecido na consciência da sociedade brasileira. Porque nós do Comando vamos mudar a prática carcerária, desumana, cheia de injustiças, opressão, torturas, massacres nas prisões.
- 15. A prioridade do Comando no montante é pressionar o Governador do Estado a desativar aquele Campo de Concentração "anexo" à Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, de onde surgiu a semente e as raízes do comando, no meio de tantas lutas inglórias e a tantos sofrimentos atrozes.
- 16. Partindo do Comando Central da Capital do KG do Estado, as diretrizes de ações organizadas simultâneas em todos os estabelecimentos penais do Estado, numa guerra sem trégua, sem fronteira, até a vitória final.
- 17. O importante de tudo é que ninguém nos deterá nesta luta porque a semente do Comando se espalhou por todos os Sistemas Penitenciários do estado e conseguimos nos estruturar também do lado de fora, com muitos sacrifícios e muitas perdas irreparáveis, mas nos consolidamos à nível estadual e à médio e longo prazo nos consolidaremos à nível nacional. Em coligação com o Comando Vermelho CV e PCC iremos revolucionar o país dentro das prisões e nosso braço armado será o Terror "dos Poderosos" opressores e tiranos que usam o Anexo de Taubaté e o Bangu I do Rio de Janeiro como instrumento de vingança da sociedade na fabricação de monstros. Conhecemos nossa força e a força de nossos inimigos Poderosos, mas estamos preparados, unidos e um povo unido jamais será vencido ("Paz, Justiça e Liberdade").4

O PCC ultrapassou os muros da Casa de Custódia de Taubaté e se tornou a maior e mais cruel facção criminosa ligada ao narcotráfico do Brasil, atuando, inclusive, em países vizinhos como Bolívia, Paraguai e Colômbia.⁵

É muito grave a questão. O nosso sistema penitenciário reproduziu uma das maiores facções criminosas da América Latina! O PCC foi gerado nas estranhas do Estado, e, mesmo assim, isso não foi suficiente para que se mudasse essa política segregadora.

Torna-se redundante afirmar que o atual modelo encarcerador não recupera ninguém, ao contrário disso, o que se vê nos presídios brasileiros é que os indivíduos ali segregados são entregues a sua própria sorte, tendo que viver em um ambiente hostil, inóspito, um campo fértil de reprodução da criminalidade.

⁴ WIKIQUOTE. **Estatuto do PCC**. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital. Acesso em 05/10/2019.

Luiz Flávio Gomes teceu severas críticas ao nosso modelo encarcerador, que, nas palavras do eminente jurista, a prisão no Brasil é "uma fábrica cara para mais bandidagem":

Nas nações avançadas de capitalismo evoluído e distributivo, fundado na educação de qualidade para todos (Dinamarca, Suécia, Holanda, Suíça, Japão, Coreia do Sul etc.), as prisões não são fábricas de violência. Ao contrário. A Noruega, por exemplo, recupera 80% dos presos (só 20% de reincidência). No Brasil regido pelo capitalismo extrativista e selvagem, pelo ignorantismo e parasitismo, tudo é invertido. Pagamos caro (cerca de R\$ 2 mil mensais custa cada preso) para preparálo para os grupos organizados assim como para nos atacar novamente, quando sair da prisão. Mas estamos "felizes" com essa irracionalidade: fechamos escolas (19%), para construir mais presídios (300%), que convertem criminosos amadores em profissionais e estes em animais selvagens organizados. Seu uso racional os recomenda exclusivamente para os criminosos realmente perigosos. Para os outros, penas alternativas.⁶

A nossa sociedade, movida por um sentimento de vingança, não está preocupada em ressocializar o preso. Ninguém está preocupado com o tratamento dado ao ladrão ou àquele pequeno traficante nos presídios. Aliás, muitos desejam que o preso seja mesmo maltratado, que experimente uma pena cruel, retoma-se o cenário dos suplícios em que o condenado "pagava" a sua pena com a própria carne.

O caráter ressocializador da pena do Brasil é sonegado, tanto pelo Estado, quanto pela sociedade. Entretanto, o que se esquece é que no nosso sistema jurídico-penal não há pena de caráter perpétuo, significa dizer que aquele condenado que cumpriu sua pena em condições degradantes e que não foi submetido a um processo de reintegração social vai voltar ao convívio com a sociedade e, na maioria das vezes, retornará a delinquir.

Em 2015, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) em cooperação técnica com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma importante pesquisa sobre o tema.

Trata-se de um relatório acerca da reincidência penal no Brasil elaborado a partir da análise de dados empíricos (IPEA, 2015).

Inicialmente, o referido trabalho buscou distinguir os conceitos de reincidência abordados em anteriores pesquisas, realizadas também através da análise de outras fontes.

⁶ GOMES, Luiz Flávio. Jusbrasil. **Prisões: fábrica cara para mais bandidagem**. Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/112811890/ prisões-fabrica-cara-para-mais-bandidagem >. Acesso em 14/09/2019.

Para o IPEA, a reincidência deve ser representada apenas pelos condenados definitivos que voltam a delinquir, assim, deve-se desconsiderar no quantitativo apurado os presos provisórios. De acordo com o Instituto, o índice de 70% de reincidência só se mostra tão elevado porque considera todos os presos, os provisórios e os que cumprem condenação definitiva.

O quadro abaixo elaborado pelo IPEA traz as diferentes concepções e percentuais de reincidência de diversas fontes oficiais de pesquisa.

Quadro 1 - Principais pesquisas nacionais sobre reincidência.

Autor	Título	Conceito de reincidência utilizado na pesquisa	Taxa de reincidência
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	A Prisão sob a Ótica de seus Protagonistas: itinerário de uma pesquisa.	Reincidência criminal — mais de um crime, condenação em dois deles, independentemente dos cinco anos.	São Paulo: 29,34%.
Sérgio Adorno; Eliana Bordini	Reincidência e Reincidentes Penitenciários em São Paulo (1974-1985).	Reincidência penitenciária — reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança.	São Paulo: 46,3%.
Julita Lemgruber	Reincidência e Reincidentes Penitenciários no Sistema Penal do Estado do Río de Janeiro.	Reincidência penitenciária — reingresso no sistema penitenciário para cumprir pena ou medida de segurança. Segundo a autora: "compreende reincidente penitenciário como quem tendo cumprido (tal) pena ou (tal) medida de segurança, veio a ser novamente recolhido a estabelecimento penal para cumprir nova pena ou medida de segurança" (Lemgruber, 1989, p. 45).	Rio de Janeiro: 30,7%.
Túlio Kahn	Além das Grades: radiografia e alternativas ao sistema prisional.	Reincidência penal — nova condenação, mas não necessariamente para cumprimento de pena de prisão. Segundo Kahn, pode-se assumir que nos casos de crimes mais graves os conceitos de reincidência penal e reincidência penitenciária medem basicamente as mesmas coisas, uma vez que crimes graves quase sempre são punidos com prisão.	São Paulo: 50%, em 1994; 45,2%, em 1995 47%, em 1996; na década de 1970, a taxa não passou de 32%.
Depen	Dados de 2001 para Brasil e de 2006 para Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro.	Reincidência penitenciária — considerando presos condenados e provisórios com passagem anterior no sistema prisional.	Brasil: 70%; e Minas Gerais, Alagoas, Pernambuco e Rio de Janeiro: 55,15%.

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ. 2013 (revisão bibliográfica).

A tabela abaixo demonstra o percentual de reincidência de acordo com IPEA:

Tabela 1 - Número de apenados, não reincidentes e reincidentes.

UFs da amostra	Processos válidos	Não reincidentes	Reincidentes
Al, MG, PE, PR e RJ	817	618	199
%	100	75,6	24,41

Fonte: Pesquisa Ipea/CNJ, 2013.

Nota: ¹ Refere-se à média ponderada por estado.

Elaboração dos autores.

Por certo, não se deve rotular de reincidentes aqueles presos que retornam ao sistema penitenciário sem que a passagem anterior tenha se dado a título de cumprimento de pena. Em outras palavras, sem condenação definitiva não há reincidência. Isso é o que se depreende do artigo 63 do Código Penal.

Portanto, não se deve incluir no fenômeno da reincidência os presos que ingressam

no sistema em caráter provisório, no caso de uma prisão preventiva por exemplo. Assim procede, acertadamente, o relatório de pesquisa do IPEA.

No entanto, a questão é bem mais profunda que a dicotomia entre presos provisórios e definitivos. Não se deve fugir à vista o fato de que tanto os reincidentes (com condenação definitiva), quanto os não reincidentes, quando cometem uma nova infração penal e retornam ao sistema carcerário, são todos egressos do mesmo sistema.

Tome-se, por exemplo, um preso provisório que respondeu a todo processo criminal preso preventivamente, e que este tenha sido seu primeiro contato com o cárcere. Suponhase que, ao final, tenha sido absolvido e posto em liberdade. Tempos depois, retorna ao cárcere em nova prisão preventiva, que, ao final da instrução, com a sentença condenatória converte-se em prisão por condenação definitiva, sua primeira condenação criminal.

No exemplo acima, não há o que falar em reincidência, pois a primeira prisão foi somente a título provisório. Contudo, pode-se afirmar que se trata de um egresso do sistema penitenciário dado o seu reingresso à prisão.

Desse modo, ainda que a taxa de reincidência penal, de acordo com o IPEA, gire em torno de 24,4%, o índice de egressos ao sistema penitenciário (os que retornam à prisão do modo provisório ou definitivo) é bem maior, chegando à faixa de 70% como divulgou o Departamento Penitenciário Nacional (Depen), o que denota a grande falha do sistema em recuperar os indivíduos que por ali passam.⁷

Segue abaixo, o recorte do trecho de uma entrevista feita com um gestor da Seap (Secretaria do Estado de Administração do Penitenciária), extraída do já referido relatório do IPEA, que demonstra que em uma única unidade prisional a taxa de egressos ao sistema é de 50%:

E um primeiro levantamento nosso, temos que 50% dos presos são reincidentes. Isso significa que metade dos que estão lá é preso novo. Isso para mim é mais preocupante, porque mostra o aumento da criminalidade. (...) Na unidade de presos provisórios é onde tem maior movimentação, lá chega de vinte a quarenta presos por dia. Todo dia chega. E aí a gente faz um cadastro e verifica se ele já tem pas-

⁷ TARDÁGUILA, Cristina. **A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil?** Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/. Acesso em 17/09/2019.

sagem por alguma detenção nossa. Se tiver é reincidente, se não tiver nós consideramos que é um preso novo. E por enquanto nós chegamos a um número de 50% de presos novos, o que acho mais temerário e preocupante que a reincidência (Gestor da Seap).

Cabe ressaltar, que tanto o Depen, quanto outras fontes de pesquisa como no fragmento acima colacionado, referem-se à reincidência penal num sentido muito amplo, incluindo toda e qualquer passagem de um indivíduo pelo sistema penitenciário, o que neste trabalho prefere-se conceituar de egressos do sistema, visto que o conceito legal de reincidência é bem mais restritivo, abarcando somente os condenados em definitivo que voltam a delinquir dentro do período depurador previsto no artigo 64, I do Código Penal.

A incapacidade do sistema carcerário na ressocialização dos presos pode ser vista sob vários aspectos, sobretudo o estrutural. As penitenciárias do Brasil não têm estrutura para comportar sua atual demanda populacional, em quase todos os presídios analisados na pesquisa é latente a falta de vagas.

Como se verá adiante, uma outra pesquisa do IPEA sobre a mesma temática apontou que nos presídios brasileiros não há separação entre presos provisórios e definitivos, uma grave ofensa ao direito previsto no artigo 84 da Lei de Execução Penal.

Dessa forma, indivíduos que estão cautelarmente presos convivem com indivíduos já condenados e, na maioria das vezes, bem mais experientes na vida do crime, tornando um ambiente propício à "fábrica da bandidagem", nas exatas palavras de Luiz Flávio Gomes.

Nessa nova pesquisa realizada no mesmo ano pelo IPEA em parceria com o CNJ foram trazidos importantes dados acerca da reincidência penal no Brasil (IPEA, 2015).

Esse novo trabalho propôs uma reflexão acerca do papel ressocializador da pena no Brasil e para isso realizou pesquisas empíricas em diversos presídios do Brasil.

Ao final desse grande estudo os pesquisadores do IPEA chegaram às seguintes conclusões sobre o nosso sistema carcerário:

 Dificuldade de assegurar ao indivíduo, privado de liberdade, a condição de sujeito de direito;

- Ações, programas e projetos de caráter ressocializador geralmente são realizados de forma pontual;
- Falta de equidade no atendimento dos indivíduos privados de liberdade;
- Falta de critérios claros e procedimentos padronizados para os indivíduos integrarem os programes de ressocialização;
- Ausência de uma política consistente de educação, trabalho, formação e capacitação e geração de empregos no sistema penitenciário. A maior parte das ações é desenvolvida de forma precária, sem recursos materiais e em espaços e em espaços improvisados;
- Faltam condições de trabalho para técnicos que atuam no sistema penitenciário. A atuação de técnicos, por exemplo, assistentes sociais e psicólogos, quase sempre se limita a responder demandas protocolares imediatas exigidas pelo Poder Judiciário. A maior parte do tempo desses profissionais acaba destinada a participar de comissões técnicas de avaliação, bem como de exames criminológicos desconsiderando, na verdade, as principais demandas sociais e psicológicas apresentadas pelos internos;
- Falta de assistência jurídica;
- Não diferenciação dos detentos por tipo penal e condição no processo criminal (provisório e condenado, fechado, semiaberto e aberto);
- Distanciamento entre o cárcere e a sociedade. Fragilidade, ou mesmo inexistência, de conselhos de comunidade; e
- Falta de programas que incluam a participação das famílias dos presos e internos (IPEA, 2015, p.42-43).

O estudo conclui afirmando que:

Em meio à grave questão social da criminalidade, a reincidência penal permanece como um problema crucial. Às críticas ao sistema carcerário enquanto "escola do crime", soma-se o fato de que os programas voltados para reintegração social surtem um efeito muito limitado sobre a vida dos detentos. Além disso, tais ações têm alcance ínfimo quanto aos egressos do sistema, que deveriam se um público primordial de programas dessa natureza (IPEA, 2015, p.43).

Diante desse cenário pode-se asseverar que o cárcere não combate à criminalidade, ao contrário disso, a política do encarceramento em massa apenas contribui para o seu agravamento.

Portanto, a redução da maioridade penal somente resultará no aumento da população carcerária, elevando o número de jovens que ingressam no sistema penitenciário, cujo estado de falência foi, inclusive, reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal que, ao julgar a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental Nº 347, definiu as penitenciárias brasileiras como um verdadeiro "estado de coisas inconstitucional", expressão cunhada pela Corte Constitucional Colombiana, ambiente em que há massivo desrespeito aos direitos

fundamentais dos presos, lugar onde a dignidade da pessoa humana não tem qualquer valor e que apenas serve de fomento à violência que se volta contra a própria sociedade.

Nas palavras do Petrório Excelso:

O Plenário anotou que no sistema prisional brasileiro ocorreria violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios converter-se-iam em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. Em relação ao Funpen, os recursos estariam sendo contingenciados pela União, o que impediria a formulação de novas políticas públicas ou a melhoria das existentes e contribuiria para o agravamento do quadro. Destacou que a forte violação dos direitos fundamentais dos presos repercutiria além das respectivas situações subjetivas e produziria mais violência contra a própria sociedade. Os cárceres brasileiros, além de não servirem à ressocialização dos presos, fomentariam o aumento da criminalidade, pois transformariam pequenos delinquentes em "monstros do crime". A prova da ineficiência do sistema como política de segurança pública estaria nas altas taxas de reincidência. E o reincidente passaria a cometer crimes ainda mais graves. Consignou que a situação seria assustadora: dentro dos presídios, violações sistemáticas de direitos humanos; fora deles, aumento da criminalidade e da insegurança social. Registrou que a responsabilidade por essa situação não poderia ser atribuída a um único e exclusivo poder, mas aos três — Legislativo, Executivo e Judiciário —, e não só os da União, como também os dos Estados-Membros e do Distrito Federal. Ponderou que haveria problemas tanto de formulação e implementação de políticas públicas, quanto de interpretação e aplicação da lei penal. Além disso, faltaria coordenação institucional. A ausência de medidas legislativas, administrativas e orçamentárias eficazes representaria falha estrutural a gerar tanto a ofensa reiterada dos direitos, quanto a perpetuação e o agravamento da situação. O Poder Judiciário também seria responsável, já que aproximadamente 41% dos presos estariam sob custódia provisória e pesquisas demonstrariam que, quando julgados, a majoria alcancaria a absolvição ou a condenação a penas alternativas. Ademais, a manutenção de elevado número de presos para além do tempo de pena fixado evidenciaria a inadequada assistência judiciária. A violação de direitos fundamentais alcançaria a transgressão à dignidade da pessoa humana e ao próprio mínimo existencial e justificaria a atuação mais assertiva do STF. [...]8

⁸ BRASIL. Informativo STF. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm Acesso em 05/10/2019.

VISÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

A Dignidade da Pessoa Humana e sua Compreensão Constitucional

Após a Segunda Guerra Mundial e a Declaração de Direitos Universais da Organização das Nações Unidas em 1948, há um resgate da dignidade como condição inerente à pessoa humana e em 1949, historicamente, a dignidade da pessoa humana passa a figurar, pela primeira vez, numa constituição, a alemã, como princípio norteador de direitos: "Art. 1º. (proteção da dignidade da pessoa humana) A dignidade da pessoa humana é intangível. Respeitá-la e protegê-la é obrigação de todo o poder público".

A partir da inserção da dignidade da pessoa humana como princípio constitucional no ordenamento da República Alemã em 1949, esse princípio tão fundamental ao homem passou a nortear outras constituições contemporâneas, como leciona Eugênio Pacelli de Oliveira (2004, p. 12):

É a partir da Revolução Francesa (1789) e da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no mesmo ano, que os direitos humanos, entendidos como o mínimo ético necessário para a realização do homem, na sua dignidade humana, reassumem posição de destaque nos estados ocidentais, passando também a ocupar o preâmbulo de diversas ordens constitucionais, como é o caso, por exemplo, das Constituições da Alemanha (Arts. 1º e 19), da Áustria (Arts. 9º, que recebe as disposições do Direito Internacional), da Espanha (Art. 1º, e arts. 15 ao 29), da de Portugal (Art. 2º), sem falar na Constituição da França, que incorpora a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão.

No Brasil, a dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República, esculpido no Art. 1°, III da Constituição da República de 1988, vinculando todo o ordenamento jurídico à sua orientação:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político.

Importa ressaltar, contudo, que o ordenamento jurídico não concede a dignidade à pessoa humana, mas apenas a reconhece como essencial à criação do universo jurídico. Enquanto princípio constitucional a dignidade permeia e norteia o ordenamento jurídico que a tem como fundamento, porém sua conceituação jurídica é muita mais ampla, pois a partir desse princípio são criados novos outros princípios.

Para Ingo Wolfgang Sarlet dignidade é:

Qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2002, p. 62).

O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana surge, então, como fundamento à manutenção do Estado Democrático de Direito, pois a partir de sua concepção o homem não pode mais ser "coisificado", mas passa pela compreensão de que toda pessoa humana é digna e essa condição singular o faz detentor de diversos outros direitos fundamentais que lhe asseguram proteção contra arbitrariedades do Estado.

Nessa esteira, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana assegura ao homem a partir do outro princípio constitucional, o Princípio da Igualdade, que visto a partir de seu viés material (substancial) preconiza que deve ser dado tratamento desigual na medida de sua desigualdade, como bem pondera Alexandre de Moraes (2014, p.35):

Para que as diferenciações normativas possam ser consideradas não discriminatórias, torna-se indispensável que exista uma justificativa objetiva e razoável, de acordo com critérios e juízos valorativos genericamente aceitos, cuja exigência deve aplicar-se em relação à finalidade e efeitos da medida considerada, devendo estar presente por isso uma razoável relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade perseguida, sempre em conformidade com os direitos e garantias constitucionalmente protegidos.

9 BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31/10/2019.

36

Observando, portanto, a lição de Alexandre de Moraes, verifica-se que o poder constituinte originário adotou o critério objetivo e razoável de idade para estabelecer a imputabilidade penal de acordo com os valores da dignidade do homem e por isso a Constituição Federal de 1988, que elege a Dignidade da Pessoa Humana como seu fundamento, reservou, em seu Art. 228, ao menor de 18 anos tratamento dado por lei especial, qual seja, a Lei 8.069/90, concretizando uma igualdade material.

A Inimputabilidade Penal do Menor de 18 Anos

A Constituição Federal de 1988 definiu como inimputável o menor de 18 anos, Art. 208 *in verbis*: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas de legislação especial".

Entretanto, é importante distinguir impunidade de inimputabilidade, ora a Lei Maior deixa claro que os menores de 18 anos estão sujeitos à legislação especial, ou seja, diferentemente do que os veículos midiáticos afirmam, o menor de 18 anos responde pelos seus atos, no entanto, essa responsabilização não é feita pelas normas do Código Penal, mas pelas normas da Lei 8.069/90, o Estatuto da Criança e o do Adolescente (ECA).

De acordo com o site *ebc.com.br* uma pesquisa divulgada pelo Instituto de Política Econômica Aplicada (IPEA), em 21/09/2015, os menores infratores correspondiam a apenas 10% do total dos crimes e no caso de crimes contra a vida o percentual cai para 8%.

Ainda, segundo o site, numa pesquisa anterior produzida pelo mesmo Instituto acerca da maioridade penal foi verificado que:

A pesquisa de junho do Ipea traça um retrato dos adolescentes que estão privados de liberdade, o tipo de delito praticado, onde eles se encontram no Brasil. "O que a gente viu é que o perfil do adolescente em conflito com a lei é de exclusão social. São menores que vivem em famílias muito pobres, com até um quarto de salário mínimo 'per capita' (por habitante) e quando cometeram o delito, eles não trabalhavam nem estudavam, não haviam concluído o ensino fundamental". Cerca de 70% dos adolescentes tinham entre 16 e 18 anos de idade.

De acordo com a pesquisa, esse mundo tem predomínio masculino: quase 85% desses adolescentes são meninos. Quando cometeram o delito, esses meninos e meninas usavam drogas, principalmente maconha e 'crack'. Enid informou que quando a pesquisa foi efetuada, em 2013, havia 23 mil adolescentes cumprindo

medidas socioeducativas de privação de liberdade no país, que são as medidas em meio fechado, englobando internação, semiliberdade ou medida provisória em que eles ficam apreendidos por 45 dias.

A maior parte dos 23 mil adolescentes abrangidos pela pesquisa, ou o correspondente a 75% do total, estavam concentrados nas regiões Sudeste e Nordeste. A maior parte dos delitos praticados envolvia furto, roubo e ligação com o tráfico. Apenas 14%, ou 3,2 mil, haviam cometido delitos contra a vida, que são homicídio, estupro e lesão corporal. Na nota técnica, o Ipea criticou o mito da impunidade e mostrou que o Estatuto da Criança e do Adolescente, ao prever as medidas de internação, destaca que a medida mais severa, que é a internação, deve ser aplicada somente em flagrante delito e de crimes que atentam contra a vida. "Se a gente fosse seguir essa recomendação do estatuto, não teria esses 23 mil adolescentes privados de liberdade, cumprindo a medida mais severa e, sim, aqueles 14% que cometeram delitos que atentam contra a vida", argumentou a pesquisadora.¹⁰

A lei 8.069/90 prevê a aplicação de medidas socioeducativas (Art. 112) pelo ato infracional praticado pelo menor de 18 anos, podendo até o maior de 12 anos ser apreendido (Art. 110), ou seja, privado de sua liberdade.

Portanto, desencanta a ideia de que a redução da menoridade penal é a solução para a redução de crimes envolvendo menores, porque os que defendem essa ideia partem da premissa, equivocada, *data vênia*, de que os menores de 18 são responsabilizados pelos seus atos.

A intenção do Estatuto da Criança e do Adolescente é reeducar o jovem infrator com medidas compatíveis com sua idade. Ao não atribuir ao adolescente um crime e uma pena, o legislador oferece uma segunda chance, uma oportunidade de recuperação e reintegração à sociedade.

Nesse sentido, o artigo de Guaraci de Campos Vianna – Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, traz valiosas lições:

Responsabilizando o jovem em conflito com a lei a partir dos 12 anos e, após o devido processo legal, aplicando a ele medidas socioeducativas, que podem ser restritivas de liberdade (internação, semiliberdade ou liberdade assistida) ou alternativas à restrição de liberdade (prestação de serviços à comunidade, reparação do dano, tratamento antidrogas, psicológico, entre outras), todas acompanhadas de escolarização e profissionalização, se necessária, com diversos mecanismos para coibir interferência ilícitas e abusivas na administração das medidas, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a despeito de algumas críticas, a maioria infundada, que sofre, é suficiente para reprimir e educar e sua aplicação não está na ilusão da

¹⁰ EBC. Menores respondem por menos de 10% do total de delitos, diz IPEA. Disponível em: http://www.ebc.com.br/educacao/2015/09/menores-respondem-por-menos-de-10-do-total-de-delitos-diz-ipea Acesso em: 04/10/2019.

defesa social, antes a serviço do arbítrio e da repressão pura e simples, mas sim a serviço da restauração da legalidade inspirada na dignidade do homem (Vianna, 2008, p.15).

A Lei 8.069/90 é um avançado instrumento de humanização em nosso sistema penal, pois diante dela a sociedade tem a oportunidade de recuperar o adolescente infrator com medidas dignas e compatíveis com sua idade em invés de entregá-lo de vez à criminalidade.

Aqueles que defendem a redução da maioridade penal em razão de reincidência da criminalidade juvenil devem se atentar para o fato de que foi o sistema que falhou na recuperação de tal jovem e, portanto, não pode este suportar sozinho as consequências dessa falha. Fazer com que um adolescente de 16 anos seja condenado e entregue a uma prisão com criminosos de naturezas diversas e em um sistema carcerário que se mostra cada vez mais ineficaz e incapaz de recuperar seus apenados (outra falha) é, sem dúvida alguma, falhar duas vezes.

Nessa mesma esteira cita-se, novamente, o artigo do Desembargador Vianna (op. cit.), que traz lições esclarecedoras:

Com efeito, sendo o crime filho da comissão de fatores individuais e sociais e servindo a pena para, em tese, remover apenas os primeiros, pouco se fará se não forem afastados os segundos. Se a miséria faz do homem um ladrão, de que vale a pena educativa para mostrar-lhes os méritos da honestidade e devolvê-lo à miséria em liberdade? A reincidência será bem provável. [...]. Neste sentido, há que se fazer um louvor ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/90), que, se cumprido, harmoniza-se com o anseio social da redução da criminalidade, ressocialização dos criminosos juvenis e via de consequência, de segurança comunitária (Vianna, 2008, p.14-15).

Portanto, não é endurecendo as leis penais que se atingirá a diminuição da criminalidade, mas cobrando das autoridades sua parcela na condução eficiente da lei e como sociedade colaborando com o Estado na manutenção dos valores familiares, a base sólida de tudo. A sociedade tem importante papel na redução da criminalidade e não pode se omitir e apenas provocar o Estado, que sozinho é incapaz de suprir todos os anseios do público. Assim dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu Art. 4°:

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. 11

A lei menorista se aplicada da maneira com que foi proposta é, por si só, um instrumento de prevenção da criminalidade, pois à medida em que recupera o menor infrator, tende a prevenir que este seja um potencial criminoso no futuro.

A Menoridade Penal como Garantia Individual Fundamental

Conforme dispõe expressamente a Carta da República em seu Art. 228, é garantida ao menor de 18 anos a inimputabilidade penal. Nessa esteira, alguns doutrinadores como Luiz Alberto David Araújo e Dalmo Dallari entendem que o dispositivo constitucional em comento é uma cláusula pétrea, pois trata-se de um direito fundamental, estando, para tanto, revestido do caráter da imutabilidade, não se sujeitando a alteração que vise a supressão de sua essência pelo Poder Constituinte Derivado Reformador.

A interpretação sistemática leva a inclusão da regra do artigo 228 nos direitos e garantias individuais, como forma de proteção. E, como há capitulo próprio da criança e do adolescente, nada mais correto do que a regra estar inserida no seu capítulo especifico, embora se constitua em extensão das regras contidas no artigo quinto, objeto da imutabilidade. Não temos dúvida, portanto, que a regra do artigo 228 é extensão do artigo quinto. Entendemos que os direitos e garantias individuais fora do artigo quinto são petrificados porque são extensões interpretativas das matérias lá garantidas (Araújo, 2001, p. 32).

Dalmo Dallari, em entrevista concedida ao periódico eletrônico Revista Forum, falou acerca do art. 228 da Constituição Federal ser considerado Cláusula Pétrea e quanto à Proposta de Emenda à Constituição Nº 171/93 foi enfático:

Não há nenhuma dúvida de que [a inimputabilidade penal de menores de 18 anos] é um direito fundamental, expressamente consagrado na Constituição, e pronto. Então, dentro dessa perspectiva, [o artigo 228] é cláusula pétrea. [...]

A proposta, além de não ser constitucionalmente aceitável, é socialmente prejudicial para o povo brasileiro, porque vai forçar meninos de 16 anos a ficarem à mercê de criminosos já amadurecidos. Ao meu ver, ela é inconstitucional, porque afeta uma cláusula pétrea, uma norma constitucional, que proclama e garante direitos funda-

¹¹ BRASIL. **Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out 2019.

mentais da pessoa humana. Isso não pode ser objeto de uma simples mudança por emenda constitucional (grifo do autor).¹²

De acordo com o Art. 60 § 4°, V da Constituição Federal: "Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: [...]; V - Os direitos e garantias individuais".

Na jurisprudência e na doutrina é pacífico o entendimento de que as cláusulas pétreas não se encontram apenas no rol elencado no Art. 5° da Constituição Federal, mas sim espalhadas por toda a Constituição, conforme dicção do próprio art. 5°, §2°: "Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte."

Nesse diapasão, entendem:

O sistema constitucional especial de proteção de proteção aos <u>direitos fundamentais</u> das crianças e adolescentes, que deriva especialmente do disposto nos artigos 227, 228, 226 e 229 da Constituição Federal, num breve resumo, caracteriza-se por: a) positivar direitos fundamentais exclusivos para crianças e adolescentes, entre eles (...) de <u>inimputabilidade penal (...)</u>, aos quais se somam todos os direitos fundamentais reconhecidos para os adultos (Machado, 2003, p.33, Grifo nosso).

Mello (2008, p.56, grifo nosso):

O catálogo de <u>direitos fundamentais</u> consagrados na Constituição abarca vários direitos em suas variadas dimensões: direito à vida, à liberdade, à propriedade, direitos sociais básicos, direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, da CRFB/88), proteção ao consumidor, <u>dentre outros</u>. (Grifo nosso)

[...]

Vale destacar que o catálogo dos <u>direitos fundamentais constitui em si uma concretização do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB/88).</u>

Sarlet (2003, p. 2003, p.115, grifo nosso):

Conceito materialmente aberto dos direitos fundamentais consagrado pelo art. 5°, §2°, da CF aponta para <u>a existência de direitos fundamentais positivados em outras partes do texto constitucional</u> e até mesmo em tratados internacionais, bem assim para a previsão expressa da possibilidade de se reconhecer direitos fundamentais não-escritos, implícitos nas normas do catálogo, bem como decorrentes do regime e dos princípios da Constituição.

¹² FORUM. **Dalmo Dallari: PEC da redução da maioridade penal é inconstitucional**. Disponível em https://revistaforum.com.br/noticias/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/>. Acesso em: 04/04/2019.

Verifica-se, portanto, que o Poder Constituinte Originário não quis estabelecer um critério de responsabilização penal considerando a capacidade de discernimento do adolescente, mas adotou o critério biológico (de idade) em valorização à dignidade da pessoa humana e à proteção do menor de 18 anos.

Ademais, ao ratificar a Convenção da Organização das Nações Unidas, o Brasil se obrigou a dar tratamento diferenciado a crianças e adolescentes.

Assim, define como criança o Art. 1° da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito das crianças: "Todo o indivíduo com menos de dezoito anos de idade, com exceção dos países que fixam maioridade penal em idade diferente". E em seu artigo 41: "que nenhum de seus signatários poderá tornar sua normativa interna mais gravosa em vista do que dispõe o tratado".

Portanto, enquanto o Brasil for signatário da Convenção Internacional dos Direitos das Crianças e por força do Art. 5° §2° da Constituição Federal, a maioridade penal de 18 anos fixada no Art. 228 não deve ser reduzida por se tratar de um direito e uma garantia individual fundamentais elevado pelo Poder Constituinte Originário ao patamar de Cláusula Pétrea.

E neste sentido, a maioridade penal a partir dos 18 anos de idade assegurada pelo artigo 228 da Lei Maior é cláusula pétrea, o que revela a inconstitucionalidade da Emenda Constitucional 171/93 que pretende a redução para 16 anos.

A Redução da Menoridade Penal não Garante a Redução da Criminalidade

Não há como se afirmar que a redução da imputabilidade penal de 18 para 16 anos significará redução da criminalidade como argumentam os veículos midiáticos, ora a Lei nº 8.072/90, que trata com maior rigor os crimes tidos como hediondos, como se vê, por si só, não foi capaz de reduzir os crimes nela tipificados, nem ao menos coibir sua prática.

O artigo "A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade" traz a posição do jurista argentino Eugenio Raul Zaffaroni, acerca desse discurso:

O novo "popularismo penal" [...] é uma demagogia que explora o sentimento de vingança das pessoas, mas, politicamente falando, é uma nova forma de autoritarismo. A violência aumenta porque aumentou a miséria. Os anos 1990 foram os anos do festival do mercado: os pobres ficaram mais pobres e alguns ricos, nem todos, mais ricos. Os mesmos autores dessa política de polarização da sociedade são os que hoje pedem mais repressão sobre os setores vulneráveis da população. [...] No final, eles não são vulneráveis a essa violência. A "guerra" que pedem é a "guerra" entre pobres. [...] Essa política dos chamados comunicadores sociais e dos políticos sem programa, que só querem mais poder policial, no fundo é a neutralização da incorporação das maiorias à democracia. 13

Será inócua a redução da menoridade penal para fins de redução da criminalidade, pois o simples fato da existência de leis não assegura a diminuição de crimes, mas sim, a aplicação e a execução adequada das leis já existentes associadas a outras políticas públicas, tais como educação e melhor distribuição de renda, como bem assevera Miguel Reale Junior (2003, p.114), "[...] no Brasil temos o mau hábito de imaginar que se muda a realidade mudando-se a lei. A lei não muda a realidade. A realidade é que precisa ser mudada para se adaptar a lei que aí existe".

Com a redução da menoridade penal, como deseja parte da sociedade, vários jovens ingressarão no sistema prisional brasileiro falido, que não consegue dar conta nem de sua atual demanda e se mostra ineficaz na recuperação de seus presos, haja vista a eclosão da crise no sistema carcerário brasileiro.

Como bem defendem os membros do Ministério Público Luciana Vieira Dallaqua Vinci e Wilson José Vinci Junior em seu artigo "Reflexões sobre a maioridade penal à luz dos direitos fundamentais":

Argumentos relacionados à violência e à impunidade não são capazes de afastar a proteção constitucional: deveriam antes reforçar a necessidade de seu aprimoramento, para efetividade dos sistemas de educação e segurança pública. É uma ilusão a ideia de que o encarceramento precoce mudará tal realidade, assim como não é verdade que os menores de 18 anos não respondem por seus atos delitivos (infracionais).¹⁴

¹³ ÂMBITO JURÍDICO. **A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade**. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/a-falacia-da-reducao-da-maioridade-penal-como-solucao-para-a-problematica-da-criminalidade/ Acesso em: 04/10/2019.

¹⁴ VINCI, Luciana Vieira Dallaqua; VINCI JÚNIOR, Wilson José. Consultor Jurídico [site]. Reflexões sobre a maioridade penal à luz dos direitos

Nesse diapasão, indaga-se: E quando esses jovens, já na fase adulta, saírem da prisão? Pois, no Brasil não há pena de caráter perpétuo, logo, esses indivíduos, que ainda jovens foram introduzidos em algum presídio brasileiro entregues à sua própria sorte, serão recolocados na sociedade.

O que será desse indivíduo, já introduzido na sociedade, após ter passado sua adolescência convivendo com adultos, muitos já experientes na vida do crime? Ou melhor, o que será dessa sociedade?

Lamentavelmente, no Brasil, o que se vê é a "cultura do lixo", aquilo que não presta mais deve ser descartado da maneira mais fácil, sem nenhum esforço, não há em nossa sociedade o cuidado em se reciclar, aqui nada se reaproveita. Da mesma forma é feito com seres humanos, se um indivíduo comete um crime ele é "descartado" em uma penitenciária como lixo, onde as ações de ressocialização e recuperação são mínimas ou, quase sempre, inexistentes.

Ocorre que esse indivíduo que foi tratado como lixo retornará para a sociedade, mas agora como um problema ainda maior, é como numa curta tempestade que traz para dentro das casas todo lixo que não foi adequadamente tratado.

Desta forma, a sociedade refém do medo cobra mais e mais dos governantes que respondem, tardiamente, com políticas penais mais severas gerando mais encarceramentos e resultando mais aumento da criminalidade, que gera mais insatisfação popular, fechando, assim, o ciclo vicioso.

É oportuno pontuar que a edição de leis penais mais rigorosas, além de não ser a solução no combate à criminalidade, é sempre uma resposta atrasada dada pelos governantes, visto ser um ato posterior ao fato que o motivou.

fundamentais. Disponível em https://www.conjur.com.br/2015-abr-13/mp-debate-reflexoes-maioridade-penal-luz-direitos-fundamentais Acesso em 04/10/2019.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em um país onde se experimentam graves problemas sociais e desequilíbrio econômico em que jovens pobres, provenientes de uma família desestruturada e sem recursos para torná-los capazes de enfrentar os desafios que a vida oferece, surge a redução da maioridade penal como solução para a redução da criminalidade.

Todavia, não se coloca em questão que essa aparente "solução" enfraquece o sistema de proteção dos direitos e garantias fundamentais tornando o indivíduo vulnerável frente ao poderio estatal, além disso, fere o Princípio e Fundamento da República da Dignidade da Pessoa Humana ao menosprezar a condição especial em que se encontra um adolescente.

Ademais, a PEC 171/93 que defende a redução da idade penal afronta cláusula pétrea, uma vez que pretende suprimir direito fundamental e, portanto, apresenta-se inconstitucional. A Proposta ofende, ainda, Tratado Internacional sobre o Direito das Crianças do qual o Brasil é signatário, e também, por isso, a redução da maioridade penal não vence a barreira do controle de convencionalidade.

A Lei 8.069/90 é um importante instrumento de humanização no sistema penal vigente, um avanço social, pois a partir dela a sociedade tem a oportunidade de reeducar e recuperar o jovem infrator. Mas, ao revés disso a sociedade espera solucionar o problema da criminalidade envolvendo crianças e adolescentes dando a estes um tratamento pelo Código Penal, sem atentar que a criminalidade infanto-juvenil é o resultado de um problema ainda mais grave que é a crescente desigualdade social que, muitas vezes, rouba desses jovens sua dignidade, entendida como um atributo que garante ao ser humano as condições existenciais mínimas para um desenvolvimento saudável. A criminalidade infanto-juvenil só será realmente combatida se for atacada pela ótica social, é preciso que haja a inclusão social desses jovens, que só resultará em benefícios à sociedade.

Por todo o exposto, verifica-se que a redução da menoridade penal importará num verdadeiro retrocesso social e apenas servirá para punir os jovens provenientes da classe desprivilegiada e negligenciada pelo poder público, ademais, não importará na redução da criminalidade, mas, ao contrário do que se espera, formará criminosos cada vez mais jovens, que em plena fase da autoidentidade do seu desenvolvimento psicossocial, serão entregues a um sistema prisional falido, incapaz de recuperá-los, resultando no agravamento da criminalidade.

REFERÊNCIAS

ÂMBITO JURÍDICO. A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-120/a-falacia-da-reducao-da-maioridade-penal-como-solucao-para-a-problematica-da-criminalidade/ Acesso em: 04/10/2019.

ANGHER, Anne Joyce (Org.). **Vade mecum acadêmico de direito Rideel**. 23.ed. atual. e ampl. São Paulo: Rideel, 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David. **A impossibilidade de alteração do artigo 288 da Constituição Federal: a busca dos ideais constituintes e de seus valores democráticos**. *In* BRASIL, Ministério da Justiça. A razão da Idade: Mitos e verdade. MJ/SEDH/DCA. Série Subsídios TOMO VII. Brasília. 2001.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 31 out 2019.

BRASIL. **Decreto N° 99.710/1990**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm Acesso em: 01 mar 2019.

BRASIL. **Informativo STF**. Disponível em http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo798.htm Acesso em 05/10/2019.

BRASIL. Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/leis/l8069.htm. Acesso em: 31 out 2019.

CAULYT, Fernando. **Brasil, terceira maior população carcerário, aprisiona cada vez mais.** Carta Capital. Disponível em https://www.cartacapital.com.br/sociedade/brasil-terceira-maior-populacao-carceraria-aprisiona-cada-vez-mais/ Acesso em 03/08/2019.

COPETTI, André *et al [org].* **Criminalidade moderna e reformas penais.** Estudos em homenagem ao Prof. Luiz Luisi. Porto Alegre. Livraria do Advogado, 2001.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos da Teoria Geral do Estado.** 32. ed. – São Paulo: Saraiva: 2013, p. 25.

EBC. Menores respondem por menos de 10% do total de delitos, diz IPEA. Disponível em: http://www.ebc.com.br/educacao/2015/09/menores-respondem-por-menos-de-10-do-total-de-delitos-diz-ipea Acesso em: 04/10/2019.

FORUM. **Dalmo Dallari: PEC da redução da maioridade penal é inconstitucional.** Disponível em https://revistaforum.com.br/noticias/dalmo-dallari-pec-da-reducao-da-maioridade-penal-e-inconstitucional/. Acesso em 04/04/2019.

GAUDÊNCIO, Paulo. Carandiru. **Letras da liberdade.** Autores diversos. São Paulo: WB, 2000, p. 57-60.

GOMES, Luiz Flávio. Jusbrasil. **Prisões: fábrica cara para mais bandidagem.** Disponível em: https://professorlfg.jusbrasil.com.br/artigos/112811890/prisoes-fabrica-cara-para-mais-bandidagem >. Acesso em 14/09/2019.

IPEA. O desafio da reintegração social do preso: uma pesquisa em estabelecimentos prisionais. http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/4375/1/td 2095.pdf>. Acesso em: 14 se 2019.

IPEA. **Reincidência Criminal no Brasil.** Relatório de Pesquisa. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatoriopesquisa/150611_relatorio_reincidencia_criminal.pdf. Acesso em: 14 set 2019.

LARA, Marcelo D'Ângelo. **O fenômeno do panpenalismo e sua influência na realidade legislativa do Brasil**. Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n.47, p.29-64, 2008. Disponível em https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/30766/19874>. Acesso em: 07 out 2019.

MACHADO, Martha de Toledo. **Direito da infância e juventude. In NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano (coord.). Manual de direitos difusos**. São Paulo: Editora Verbatim, 2012.

MARTINS, Tayanne Vituriano. **A falácia da redução da maioridade penal como solução para a problemática da criminalidade**. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14107>. Acesso em: 04 out 2019.

MELLO, Cleyson de Moraes. **Curso de direito civil: obrigações.** Rio de Janeiro: Maria Augusta Delgado, 2008.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. – 30. ed. – São Paulo: Atlas, 2014. 30.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. Disponível em: https://nacoesunidas.org/cnj-e-pnud-fecham-acordo-para-enfrentar-desafio-da-questao-carceraria-no-brasil/. Acesso em 07/09/2019.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Processo e Hermenêutica na Tutela Penal dos Direitos Fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

REALE JÚNIOR, Miguel. Instituições de Direito Penal. v. II. 1 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

REALE JÚNIOR, Miguel. Lições preliminares de direito. 27. ed. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SARLET, Wolfgang Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais.** 3. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SARLET, Wolfgang Ingo. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SICA, Leonardo. **Direito penal de emergência e alternativas à prisão**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

TARDÁGUILA, Cristina. A reincidência atinge mais de 70% dos presos no Brasil? Disponível em: https://piaui.folha.uol.com.br/lupa/2016/07/12/lupaaqui-a-reincidencia-atinge-mais-de-70-dos-presos-no-brasil/. Acesso em 17/09/2019.

TEIXEIRA, João Carlos. **País tem superlotação e falta de controle dos presídios.** Fonte: Agência Senado. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/01/24/pais-tem-superlotacao-e-falta-de-controle-dos-presidios. Acesso em: 07/09/2019.

VIANNA, Guaraci de Campos. Incapacidade Penal (inimputabilidade) do menor de 18 anos ou Imputabilidade Infracional Juvenil? Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get-file?uuid=9b895118-76b3-46e0-929c-2dc539f1d1f8>. Acesso em: 04/10/2019.

VINCI, Luciana Vieira Dalaqua; JUNIOR, Wilson José Vinci. **Reflexões sobre a maioridade penal à luz dos direitos fundamentais**. Disponível em http://www.conjur.com.br/2015-abr-13/mp-de-bate-reflexoes-maioridade-penal-luz-direitos-fundamentais Acesso em 04/10/2019.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Caso João Hélio**. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Caso_Jo%C3%A3o_H%C3%A9lio. Acesso em: 27/06/2019.

WIKIPÉDIA. A enciclopédia livre. **Primeiro Comando da Capital**. Disponível em https://pt.wikipedia.org/wiki/Primeiro_Comando_da_Capital>. Acesso em 05/10/2019.

WIKIQUOTE. **Estatuto do PCC**. Disponível em https://pt.wikiquote.org/wiki/Estatuto_do_PCC. Acesso em 05/10/2019.

Sobre a Autora

Adriana Gomes Fernandes

Especialista em Direito Penal (Faculdade Arnaldo), Especialista em Direito Constitucional (Faculdade UniBF), Graduada em Direito (UniFAA). Serventuária do Tribunal de Justiça da Estado do Rio de Janeiro, aprovada no XVIII Concurso para cargo de Defensor Público do Estado de Mato Grosso do Sul, atualmente trabalha como assessora de Juiz de Primeira Instância.

Índice Remissivo

A

aplicação emergencial 9 atuação estatal 19 autoridades 14, 17, 39

C

cláusula pétrea 40, 42, 45 comoção social 8, 12, 14 condenação 24, 25, 30, 31, 34 constitucionalismo 9 constituição 18, 19, 35 controle social 9, 11, 24 corpo social 17 crime 9, 11, 12, 13, 14, 25, 32, 33, 34, 38, 39, 44 criminalidade 9, 11, 12, 15, 16, 17, 21, 24, 26, 27, 28, 31, 33, 34, 39, 40, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48 criminologia 11, 12

delinquência juvenil 15 descontentamento social 24 desigualdade social 21, 45 dignidade da pessoa humana 34, 35, 36, 41, 42 direito e sociedade 12 direito fundamental 40, 45 direitos 9, 12, 13, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 33, 34, 35, 36, 40, 41, 43, 44, 45, 48

encarceramento 24, 25, 26, 27, 33, 43 expansionismo penal 17

F

fator social 11

G

garantias fundamentais 13, 17, 20, 23, 45

ı

idade penal 9, 10, 15, 26, 45 insatisfação popular 17, 44 insegurança pública 15

justiça 11, 12, 13, 22 justiça criminal 11

legislação penal 14 legislador 24, 38 lei menorista 40 lei penal 11, 34 liberdades fundamentais 21

M

maioridade penal 8, 9, 14, 33, 37, 39, 41, 42, 43, 45, 47, 48
manipulação 16
máquina pública 25
medo social 15, 16, 17
modelo estatal 21

0

ordem social 21 ordenamento jurídico 19, 35, 36

P

pacto social 17, 18, 19, 22, 23
panpenalismo 10, 20, 48
poder público 13, 35, 40, 46
política criminal 25
políticas penais 44
políticas públicas 21, 22, 34, 43
população carcerária 24, 26, 27, 33
prática do delito 11
problemas sociais 8, 20, 45

R

recursos públicos 21 redução da criminalidade 15, 39, 42, 43, 45, 46 regulação social 20 reincidência penal 29, 31, 32, 33 resposta estatal 12, 13

S

segurança pública 12, 14, 15, 22, 34, 43 sistema penitenciário 8, 10, 26, 28, 30, 31, 32, 33 sociedade brasileira 9, 13, 28



valores democráticos 9, 47 violência urbana 10, 15



